

REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO POR INGRATIDÃO DIANTE DE RECUSA DE AUXÍLIO FINANCEIRO DO DONATÁRIO – UMA HIPÓTESE DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FORA DO DIREITO DE FAMÍLIA?

***REVOCATION OF THE DONATION DUE TO INGRATITUDE IN THE
FACE OF REFUSAL OF FINANCIAL AID FROM THE DONEE – A
HYPOTHESIS OF MAINTENANCE OBLIGATION OUTSIDE FAMILY
LAW?***

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

Pós-Doutora em Direitos Humanos (UNESA). Doutora e Mestre em Direito (UGF). Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Especialista em Bioética pela Cátedra UNESCO do Caribe e pelo Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professora Associada e Decana do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Membro da Associação Internacional de Ciências Sociais e Humanas em Língua Portuguesa – AILPcsh, do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa/Portugal, membro da Law and Society Association - LSA/EUA, membro da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC/Brasil, membro da Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós-Graduação – ANDHEP/Brasil e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDI/Brasil. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Transformação Social – GPDHTS (CNPq).

LUIZ AUGUSTO CASTELLO BRANCO DE LACERDA MARCA DA ROCHA

Doutor em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA). Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP). Professor de Direito Civil do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM).

RESUMO

O presente trabalho discute o fundamento ético-jurídico da obrigação do beneficiário de uma doação em prestar alimentos ao autor da liberalidade, extraída do art. 557, IV, CC/02. O texto analisa algumas posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, para posteriormente avaliar seus possíveis fundamentos éticos, bem como a análise de suas peculiaridades. A posição defendida é que se trata de modalidade distinta da prevista no direito de família, fundamentada na existência de deveres ligados à pós-eficácia aparente dos contratos e justificada pelo valor constitucional da solidariedade social.



Palavras-chave: Doação; Solidariedade; Boa-Fé.

ABSTRACT

This work discusses the ethical-legal basis of the obligation of the beneficiary of a donation to provide material support to the author of the donation, extracted from art. 557, IV, CC/02. The text analyzes some doctrinal and jurisprudential positions regarding the topic, to later evaluate its possible ethical foundations, as well as the analysis of its peculiarities. The position sustained is that it is a different kind from that provided for in family law, justified on the existence of duties linked to contractual apparent post-effectiveness and founded on the constitutional value of social solidarity.

Keywords: Donation; Solidarity; Good Faith.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo se propõe a investigar a obrigação de alimentos extraída do disposto no art. 557, IV, do Código Civil Brasileiro. Em que pese as inúmeras possibilidades interpretativas que o texto provoca, o tema ainda é relativamente pouco explorado pela doutrina e jurisprudência pátrias, de forma assistemática e algo contraditória.

O objetivo desse trabalho é explicitar algumas dessas contradições, e promover uma tentativa de compreender o fundamento da obrigação de prestar alimentos prevista no dispositivo, bem como destacar algumas de suas especificidades em relação aos alimentos relacionados ao direito das famílias.

Para tal finalidade, o texto foi dividido em três partes: a primeira delas analisa como a norma insculpida no mencionado dispositivo tem sido apreendida pela doutrina e jurisprudência pátrias. Embora predomine largamente o entendimento de que se trata de modalidade de alimentos de origem distinta daquela ligada ao direito familiar, o contraste entre as diversas interpretações dadas quanto a seu sentido e alcance realça suas dificuldades, bem como a necessidade de se estabelecer critérios e balizamentos mais seguros que possam atuar como parâmetros para sua aplicação.

Em um segundo momento, é promovida uma tentativa de se investigar o fundamento ético da obrigação alimentar estudada. Rejeitando-se a tese de que se trata de dever fundamentado na vontade dos contratantes, analisam-se os argumentos dos deveres protetivos decorrentes da boa-fé, incidentes em etapa pós-contratual; da pós-eficácia aparente e do princípio-valor da solidariedade manifestado nas relações contratuais privadas.



Finalmente, a última seção do busca apreciar algumas das especificidades da obrigação de alimentos decorrente de contrato de doação, confrontando algumas questões controvertidas.

A metodologia empregada foi essencialmente uma revisão bibliográfica da doutrina existente, bem como a análise de alguns julgados correlatos, mediante pesquisa realizada especialmente nos tribunais estaduais do Rio de Janeiro e de São Paulo. Ao final do percurso, a expectativa é que, de algum modo, ele possa contribuir para uma melhor sistematização e adequada compreensão do tema, auxiliando de algum modo para sua melhor operacionalização.

2 A PREVISÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO POR INGRATIDÃO EM CASO DE RECUSA DE ALIMENTOS E SUA COMPREENSÃO EM SEDE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

O Código Civil Brasileiro, ao disciplinar a respeito da revogação de um contrato de doação por ingratidão, estatuiu, em seu art. 557, IV, a recusa injustificada em prestar alimentos ao doador como uma de suas causas¹. Trata-se, assim como as hipóteses descritas nos demais incisos² (homicídio doloso, tentado ou consumado, ofensa física, injúria ou calúnia), de norma de evidente caráter moral, expressando o repúdio do legislador por condutas praticadas pelo donatário que configurem grave afronta ou desconsideração por alguém que lhe fizera uma liberalidade, sejam tais atos direcionados ao doador, ou, de modo reflexo, quando dirigidos a integrantes de sua família³. Ocorre que parece existir uma distinção relevante entre os fatores que

¹ Código Civil Brasileiro, Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações: I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele; II - se cometeu contra ele ofensa física; III - se o injuriou gravemente ou o caluniou; IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

² Código Civil Brasileiro, Art. 558: Pode ocorrer também a revogação quando o ofendido, nos casos do artigo anterior, for o cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão do doador.

³ A doutrina e jurisprudência controvértêm quanto ao caráter taxativo, ou meramente exemplificativo da enumeração estabelecida pelo dispositivo. NADER (2013, p. 249), sem maiores considerações, sustenta o caráter *numerus clausus* da lei. TEPEDINO, KONDER e BANDEIRA (2020, p. 208) afirmam que a posição tradicional é pela taxatividade da redação legal, admitindo-se, em caráter excepcional, a extensão para outras hipóteses, como o delito de difamação, não previsto na norma. SCHREIBER (2018, p. 527-528) também defende a impossibilidade de estender a revogação a situações outras que não as descritas, em virtude de seu aspecto de pena civil – O elenco é taxativo. Em outras palavras, fora dessas hipóteses, não há ingratidão". TARTUCE (2013, p. 332-333), por sua vez, afirma que "Conclui-se, portanto, que qualquer atentado à dignidade do doador por parte do donatário pode acarretar a revogação da doação por ingratidão, cabendo análise caso a caso. Em suma, o rol é



motivaram o legislador a prever a possibilidade de revogação da doação pela recusa em prestar alimentos e as demais situações.

Isso porque os demais incisos do art. 557 implicam na prática de delitos penais moral e juridicamente reprováveis independente daquele a quem se destinem (embora, naturalmente sejam ainda mais impactantes, quando afetem ao doador e seus familiares). Sua *ratio* se assemelha à que conduziu o legislador a disciplinar, no campo sucessório, as situações de exclusão da herança e indignidade⁴.

No caso da recusa em amparar o autor da doação, a conduta não configura um delito, mas a violação de uma obrigação cível. Entretanto, a redação do texto do inc. IV permite duas interpretações possíveis: (a) a de que a hipótese somente poderia incidir em caso de existência de obrigação alimentar pré-constituída (ou seja, quando o donatário já fosse obrigado a prestar alimentos, em virtude de vínculo de parentesco/conjugalidade existente que possuísse com o doador⁵) ou (b) a hipótese do legislador ter estabelecido, através do dispositivo em comento, obrigação alimentar de natureza distinta, sendo indiferente a existência de qualquer vínculo familiar entre os contratantes.

exemplificativo (*numerus apertus*). Raciocínio similar é defendido por FARIA (2012, p. 744-745), para “repugna a ideia de um *rol taxativo das causas de ingratidão*, uma vez que as hipóteses em que uma pessoa pode ser traiçoeira contra quem lhe fez um gesto altruístico são incontáveis (e, pior, incontroláveis). Dessa forma, o conceito de ingratidão não poderia “ficar enclausurado em molduras tipificadas previamente em lei”, cabendo ao magistrado, nos casos concretos, “admitir outras hipóteses de ingratidão, não tipificadas expressamente em lei, desde que tenham a mesma *finalidade* dos tipos legais referidos no dispositivo legal (CC, art. 557) e estejam revestidas de idêntica gravidade”. A I Jornada de Direito Civil, do CJF/STJ também seguiu a linha de entendimento da redação não exaustiva, ao elaborar o Enunciado 33, *verbis*: “Art. 557: O novo Código Civil estabeleceu um novo sistema para a revogação da doação por ingratidão, pois o rol legal previsto no art. 557 deixou de ser taxativo, admitindo, excepcionalmente, outras hipóteses” (Disponível em: <https://www.cif.jus.br/cif/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cei/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf> Acesso em: 23.03.2024). Em sede jurisprudencial, o STJ adotou o posicionamento da não taxatividade da norma, no REsp 1593857/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 28/06/2016, no qual se “O conceito jurídico de ingratidão constante do artigo 557 do Código Civil de 2002 é aberto, não se encerrando em molduras tipificadas previamente em lei”. Em sede de tribunais estaduais, a título ilustrativo, em julgamento proferido pelo TJ/RS, se decidiu que “A partir da redação dada ao art. 557, do novo Código Civil, não mais são taxativas as causas que caracterizam ingratidão do donatário, pois, ao contrário do art. 1.183 do C.C. de 1.916, não mais se usa o advérbio “só” ao elencar as hipóteses de ingratidão”. (TJ/RS, 19ªCC., Ap. 70049412000, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, julg. 23.10.2012, DJ 3.12.2012).

⁴ Nesse mesmo sentido, GOMES (2021, p. 54) escreve que existe entre as três medidas mencionadas a “mesma raiz finalística, de cunho marcadamente ético”. A tese parece ter sido adotada pelo projeto de lei que pretende alterar diversos dispositivos do Código Civil, ao inserir, dentre as causas revocatórias da doação, a prática de ato passível de deserção.

⁵ No caso dos alimentos devidos em função de casamento/união estável, é possível imaginar ainda a hipótese do casamento, após a doação, entre doador/donatário constituir o dever alimentar, posteriormente ensejador da revogação do ato.





A doutrina especializada é surpreendentemente rarefeita e algo assistemática na análise do tema. GAGLIANO e FILHO (2010, p. 181-182) se inclinam pela primeira hipótese:

Dada a situação, e pelo específico espectro de atuação das normas impositivas da obrigação alimentar, somos levados a crer que tal faculdade revocatória restringir-se-á, obviamente, às pessoas unidas por vínculo matrimonial, concubínario ou parental. Isso por não se admitir que pessoas estranhas (vale dizer, sem tais vínculos familiares) tenham entre si a obrigação de prestar alimentos).

Não é essa, contudo, a posição prevalente. DIAS (2017, p. 123) limita-se a afirmar que a lei impõe àquele que recebe uma doação o dever de prestar alimentos, o que permite deduzir que tal obrigação tenha como fato gerador o pacto firmado entre as partes. TEPEDINO, KONDER e BANDEIRA (*Op. Cit.*, p. 208) sustentam que a obrigação de prestar alimentos ocorre “independentemente da existência de parentes próximos que possam ajudar o doador”. A assertiva não apenas confere suporte ao argumento de se tratar de uma obrigação alimentar distinta daquela prevista pelo direito familiar, como ainda parece conferir-lhe certa ordem de primazia (ou, quando ao menos, explicita sua autonomia), na medida em que permite a cobrança ainda que existam parentes obrigados e capazes de fornecer alimentos ao credor⁶.

Essa ideia de prioridade já encontrava alguma ressonância doutrinária (ainda que minoritária) à época da vigência do Código Civil de 1916, afirmando-se que o intuito do legislador ao estabelecer essa causa de revogação teria sido punir,

(...) “a ingratidão do donatário que consente privações a quem se despojou de seus haveres para o beneficiar, impondo-lhe a perda do benefício que recebeu, penalidade a que não escapa ainda que por lei o doador possa pedir alimentos a outrem, porque a obrigação do donatário que provém do benefício prefere a dos parentes que provém da lei” (FROTA, 1980, p. 73).

Predomina, contudo (GOMES, 2009, p. 474; PEREIRA, 2009, P. 225), entendimento pela subsidiariedade da obrigação alimentar do donatário, condicionada à inexistência de parentes próximos, sob pena de comprometer sua própria natureza de liberalidade (GOMES, *Op. Cit.*, p. 474)⁷. De notar que, para o propósito

⁶ Não estaria aqui configurado “bis in idem”, vez que, conforme se pretende explicitar *infra*, os alimentos aqui possuem natureza distinta, daqueles decorrentes do direito de família. “

⁷ Essa já era a lição de Agostinho ALVIM (1972, p. 299), quando, comentando o art. 1.183 do Código Civil de 1916 (dispositivo que enumerava as causas revocatórias, então majoritariamente entendidas como enunciadas em caráter taxativo): “Nós pensamos que a obrigação alimentar, decorrente do



estabelecido por esse *paper*, se torna pouco relevante o entendimento pela prioridade/subsidiariedade do débito alimentar do donatário. Ao contrário, as distintas correntes aqui confirmam o ponto central da existência de uma obrigação de natureza distinta da familista.

FARIAS (*Op. cit.*, p. 745-746) afirma que, mesmo que o donatário não seja, em princípio, sujeito passivo do dever alimentar (ressalvada, naturalmente, a hipótese de a doação contemplar alguém que já fosse obrigado em virtude do vínculo conjugal/familiar), “não seria ético de sua parte recusar injustificadamente a sua concessão, deixando o devedor em desamparo”. CAHALI (2012, p. 21-22), por sua vez, qualifica a obrigação do donatário em prestar alimentos como um “efeito especial da relação jurídica existente entre as partes”, consistindo na “exigência legal quanto ao comportamento superveniente de uma das partes em relação à outra”:

(...)o donatário, não sendo a doação remuneratória, é obrigado a prestar os alimentos de que este venha a necessitar, pois, se não cumprir a obrigação, dará motivo à revogação da doação por ingratidão, a menos que não esteja em condições de ministrá-los (CC/2002, art. 557, IV); entende-se que, embora a lei não estatua expressamente a obrigação do donatário de prestar alimentos ao doador, a referência indireta pela inclusão da recusa injustificada entre as causas de revogação da doação deve ser interpretada no sentido de que tal obrigação existe independentemente de ter sido estipulada no contrato, ou resultar do vínculo familiar; trata-se, em suma, de cláusula implícita de todo contrato de doação (CAHALI, *Op. cit.*, p. 22).

Igualmente em sede jurisprudencial o tratamento do tema é relativamente escasso. Contudo, é possível encontrar decisões que – ainda que de modo indireto – afirmam a desnecessidade do vínculo de parentesco entre donatário e doador para a ocorrência do débito alimentar previsto no dispositivo em comento.

Pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, utilizando as ferramentas de consulta de jurisprudência disponíveis e inserindo os termos “revogação”, “doação”, “ingratidão” e “alimentos” constatou que, em recurso de apelação, a Vigésima Primeira Câmara Cível manteve válida doação realizada durante um relacionamento afetivo (namoro), rompido logo após o recebimento dos bens doados, sob alegação de não ter ocorrido “prova de traição à confiança do doador, mácula de sua honra, agressão física ou psicológica, ou negativa de

vínculo de sangue, imposta por lei com caráter geral tem precedência, não podendo o doador pedir alimentos ao donatário, se tiver parentes em condições de cumprir aquele dever imposto pelos laços de família”.



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

alimentos”⁸. Analisando a partir do recorte desse trabalho, e sendo certo que um relacionamento de namoro não produz vínculo familiar hábil a ensejar direito a alimentos, ao elencar a possibilidade de sua negativa como causa revogatória da doação (não verificada *in casu*), a decisão pareceu reconhecer o contrato como fonte, em tese, da obrigação alimentar.

Mais contundente foi a decisão prolatada pela 12^a Câmara Cível, em que se entendeu que a obrigação de prestar alimentos estaria sujeita, não somente aos requisitos positivos da necessidade do alimentando/possibilidade do alimentante, mas ainda ao requisito negativo da ausência de parente capaz de amparar o doador⁹. Dessa forma, verificou uma obrigação subsidiária em relação ao dever de alimentos fundado no direito familiar, o que somente pode se concluir a partir da constatação de sua origem distinta.

Também o Tribunal de Justiça de São Paulo, ancorado na doutrina de ROSENVALD, é explícito ao afirmar a desnecessidade de vínculo familiar para a configuração do dever de prestar alimentos instaurado pelo dispositivo em comento:

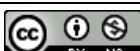
É certo que, mesmo que o donatário, em princípio, não tenha o dever de prestar alimentos ao doador, quando não seja parente, cônjuge ou companheiro (art. 1.694, “caput”, do Código Civil), (...) a partir do instante que em que este necessite de alimentos e o donatário possa ministrá-los em razão de sua posição econômica não do valor do bem doado ou das rendas que produza -, não será ético de sua parte recusar injustificadamente a sua concessão, deixando o doado em desamparo (TJSP AC n. 2022.0000272158, 1^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antônio de Godoy. 12.04.2022, P.DJe. 12.04.2022).

Em outra ocasião, o mesmo tribunal entendeu que a configuração da ingratidão dispensa a existência de parentesco¹⁰. “Mesmo o estranho, que recebeu doação, poderia sofrer a ação de revogação da doação se deixasse de prestar ajuda ao alimentante que dela necessitava”. De modo algo contraditório, contudo, o *decisum* estabeleceu que “o doador não tem direito de pleitear alimentos, apenas de demandar revogação da doação, cabendo ao donatário, se quiser, elidir a ação prestando os alimentos necessários, o que demonstra que a obrigação não está adstrita aos

⁸ TJRJ, AC. 0032075-98.2014.8.19.0066, 21^a Câmara Cível. Rel. Des. Regina Lúcia Passos, 06.08.2019, P. DJe. 09.08.2019.

⁹ TJRJ, AC. nº 0064844-89.2016.8.19.0002, 12^a Câmara Cível. Rel. Des. Cherubim Schwartz. 16.04.2019, P.Dje. 25.04.2019.

¹⁰ Muito embora, diversamente do que entendeu a decisão supramencionada do tribunal fluminense, aqui se tenha entendido que a existência de parentes do doador extingue o dever de auxílio, que deixaria de ser propriamente subsidiário.



alimentos com origem no parentesco”¹¹. Desse modo, a decisão parece ter entendido pela existência de um direito que não confere mecanismo assecuratório ao seu titular, sendo uma alternativa concedida ao outro agente para afastar sua pretensão¹².

A brevíssima análise promovida *supra* é ilustrativa das contradições envolvendo o tema, e da ausência de critérios objetivos (seja em sede doutrinária, ou jurisprudencial) capazes de guiar adequadamente os estudiosos e aplicadores do direito, fato que produz reflexos sociais danosos. As seções a seguir pretendem, de algum modo, oferecer uma mórica contribuição, inicialmente discutindo o fundamento ético-jurídico para a configuração de uma obrigação alimentar fora do âmbito familiarista e, posteriormente, analisando algumas de suas particularidades.

3 SOBRE O FUNDAMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 557, IV, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

A origem contratual da obrigação¹³ de prestar alimentos, decorrente do contrato de doação levanta algumas questões a serem confrontadas acerca de seu fundamento ético.

STOLZE e FILHO (*Op. Cit.*, p. 182) enxergam na possibilidade revocatória uma quebra da boa-fé objetiva pós-contratual. É preciso investigar a assertiva. Sendo certo que os deveres decorrentes do referido princípio incidem mesmo após encerrados os efeitos contratuais, cumpre distinguir entre os deveres prestacionais e os protetivos.

¹¹ TJSP, AC 1009486-85.2015.8.26.0577, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Enéas Costa Garcia, 08.03.2019, PDJe 08.03.2019.

¹² Embora criticável, a tese aqui encontra exemplos na legislação vigente, como no art. 157, §2º, Cód. Civil/02 (que permite afastar a pretensão anulatória do negócio jurídico em virtude de lesão, quando o agente favorecido pelo acordo concordar com a redução de seu proveito, ou quando promover o equilíbrio das prestações) e 479 (que permite ao réu, em ação que vise a resolução contratual por onerosidade excessiva, evitar a extinção da avença mediante a modificação equitativa das condições contratuais).

¹³ Nesse momento, se faz útil um breve esclarecimento terminológico. Ao longo desse trabalho, serão utilizadas indistintamente, as expressões “obrigação” e “dever” alimentar, rejeitando a distinção estabelecida em sede doutrinária, pela qual *obrigação* alimentar seria a denominação adequada quando os alimentos sejam prestados pelos pais aos filhos menores (em razão do dever de sustento que aqueles têm quanto a estes), sobre os quais exerçam poder familiar, enquanto *dever* alimentar seria a terminologia adequada para alimentos originários no dever de mútua assistência existente nos vínculos de conjugalidade/companheirismo, ou na solidariedade familiar que existe entre parentes em linha reta/colateral (DIAS, *Op. Cit.*, p. 26). Na medida em que os alimentos aqui estudados não estão ligados ao direito familiarista, a distinção perde seu sentido, e não será adotada.





Em relação aos primeiros, MARTINS-COSTA (2018, p. 239) afirma que são “aqueles que conformam o *praestare*, elemento estruturante de toda e qualquer relação obrigacional (obrigação principal)”, referindo-se aos interesses de prestação e originando-se de manifestação volitiva materializada no ato negocial, ou de comando contido em preceito legal.

Por sua vez, os deveres de proteção se direcionam a implementar uma “ordem de proteção entre as partes”, impedindo que, da relação obrigacional possam resultar danos injustos para a outra parte, fato que independe da concretização, ou não, da prestação esperada (*Op. cit.*, p. 244). Tutelam interesse distinto dos deveres prestacionais, vez que “não têm por escopo favorecer o interesse do credor à prestação, mas sim o seu *interesse à integridade de sua esfera jurídica* que também é um interesse derivado da relação”. Embora sejam mais comumente enfocados pelo ângulo *negativo* (implicando em evitar danos à contraparte), podem apresentar-se de forma *positiva*, “exigindo uma conduta de colaboração voltada a evitar danos injustos (MARTINS-COSTA, *Op. Cit.*, p. 244).

Para a autora, somente os deveres de proteção incidiriam na fase pós-contratual (*Op. Cit.*, p. 245; 473). Uma vez que nessa fase “as obrigações estabelecidas pelas partes já foram, a princípio, regularmente cumpridas”, dado que o contrato se encontra exaurido, a boa-fé, nessa etapa, visaria “à efetivação dos efeitos das obrigações contratuais já levadas a cabo” (In: TERRA; KONDER; GUEDES, 2019, p. 43-44). Aceita essa assertiva, somente se poderia falar que a negativa de alimentos violaria a boa-fé, constituindo exemplo de culpa *post factum finitum* caso se entendesse que o amparo material ao doador em caso de necessidade futura fosse uma forma de evitar danos à sua pessoa.

É possível sustentar a obrigação de prestar alimentos manifestada na fase pós-contratual recorrendo-se à ideia de pós-eficácia aparente.

A imposição de padrões de conduta aos contratantes após o término da relação contratual pode ser prevista direta e especificamente pela lei. O legislador, identificando em alguns nichos contratuais momento de sensível risco para as partes em virtude da extinção do vínculo, associa expressamente certos deveres de conduta à extinção da fase de execução contratual. Daí, portanto, advém obrigações legalmente impostas que, sem embargo de se manifestarem no momento pós-contratual, não demandam grande esforço hermenêutico, sendo certo que a violação do dever encontra na previsão legal a respectiva sanção (In: TERRA; KONDER; GUEDES, 2019, p. 52).



A definição parece amoldar-se perfeitamente à dicção do dispositivo objeto desse estudo. A obrigação do donatário em amparar quem, por liberalidade, lhe transferira patrimônio não necessita de previsão contratual (caso em contrário, se enquadraria na noção de pós-eficácia virtual¹⁴), sendo antes um efeito legalmente estabelecido¹⁵. Além disso, somente se torna exigível após a entrega da coisa doada, e consequente extinção da avença.

Parece-nos igualmente possível extrair o fundamento da obrigação analisada do valor da solidariedade social. Certo que aqui não se trata de solidariedade familiar - tradicionalmente evocado pela doutrina especializada para embasar o débito alimentar em virtude de parentesco/conjugalidade¹⁶ -, uma vez que não se trata de dever originado de relação familiar.

Enquanto valor jurídico mais amplo, a solidariedade é prevista na Constituição Federal, em seu art. 3º, I (e, de forma implícita, em outros dispositivos), representando uma tentativa de superação do individualismo que norteou a cosmovisão dominante na sociedade moderna liberal¹⁷ e no mundo jurídico (especialmente no direito privado), inspirando as codificações oitocentistas.

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compõe à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade. A solidariedade cresce de importância na medida em que permite a tomada de consciência da interdependência social (LÔBO, 2007, p. 01).

Solidariedade, assim, pressupõe a ideia de alteridade, da compreensão do outro enquanto pessoa digna de reconhecimento, e a assunção de compromissos morais, sociais e jurídicos pelo seu bem-estar. Cada indivíduo se torna parcialmente

¹⁴ Na pós-eficácia virtual, os deveres são fixados de forma expressa pelos pactuantes no instrumento contratual (já existindo, portanto, desde seu nascêncio), tendo sua eficácia e exigibilidade interrompidas até o exaurimento das obrigações principais. “Tais deveres são válidos antes mesmo da extinção da obrigação, porém apenas adquirem eficácia com a extinção da prestação principal” (*In: TERRA; KONDER; GUEDES, 2019, p. 52-53.*)

¹⁵ Entendimento similar pode ser extraído da análise de CAHALI, supramencionada.

¹⁶ Apenas a título ilustrativo, MADALENO (2015, p. 99) afirma ser a solidariedade “princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário”.

¹⁷ “No mundo antigo, o indivíduo era apenas uma parte do todo social, inexistindo a ideia de direito subjetivo. No mundo moderno liberal, passou a ser o centro de emanação de direitos, razão pela qual o direito subjetivo assumiu a centralidade jurídica. No mundo contemporâneo, o desafio é alcançar o equilíbrio entre o público e o privado e a interação entre os sujeitos, sendo a solidariedade o fundamento dos direitos subjetivos” (PEREIRA, 2016, p. 230)..



responsável “pela existência social de cada um dos outros membros da sociedade”, permitindo a todos o desenvolvimento de suas personalidades, tarefa somente possível pelo “adimplemento dos deveres inderrogáveis de solidariedade, que implicam condicionamentos e comportamentos interindividuais realizados num contexto social” (*Op. Cit.*, p. 01)¹⁸. Verifica-se, então, uma simbiose, em que a realização individual somente é alcançável mediante a consolidação de laços interpessoais: “A pessoa é inseparável da solidariedade: ter cuidado com o outro faz parte do conceito de pessoa” (PIERLINGIERI, 2008, p. 461).

Trata-se de verdadeira mudança de paradigma objetivada pela Carta de 1988, especialmente quando considerado o contexto global, em que o hiperindividualismo da agenda neoliberal (cujos maiores expoentes no plano internacional foram o Thatcherismo e o Reaganismo) começava a fincar raízes nas sociedades ocidentais, construindo um imaginário centrado em um discurso fortemente meritocrático, pautado por uma lógica que enxergava no autointeresse (e subsequente desinteresse e descompromisso pelo bem-estar do outro) a principal (quando não única) força motriz da sociedade. Ao tratar a solidariedade como objetivo fundamental, a Constituição estabelece um modelo ético de sociedade e impõe um repensar das categorias tradicionais do direito privado, dado que,

Como se sabe, o Código Civil traduz corpo normativo sistemático, a ser interpretado, evidentemente, à luz dos valores e princípios constitucionais e de modo coerente com o sistema em sua integralidade, em que se constitui o ordenamento jurídico brasileiro (TEPEDINO, 2023, p. 11).

Dentro dessa perspectiva sistemática que constitui uma das premissas metodológicas do direito civil-constitucional (TEPEDINO, 2004, p.13); SCHREIBER; KONDER, p. 10-12), encarando o ordenamento como uma “unidade complexa”, ao lado do reconhecimento da natureza normativa da Constituição, cujos valores irradiam sobre todos os demais ramos do direito, a solidariedade passa, assim, a nortear também as relações privadas.

¹⁸ Escrevendo em período anterior ao da Constituição de 1988, REALE (*In:* 2005, p. 23-24) já trazia como uma das justificativas para a necessidade de elaboração de um novo Código Civil, a superação do individualismo exacerbado do Código Beviláqua e a compreensão de um paradigma de socialidade, “reconhecendo-se cada vez mais que o Direito é social em sua origem e em seu destino, impondo a correlação concreta e dinâmica dos valores coletivos com os individuais, para que a pessoa humana seja preservada sem privilégios e exclusivismos, numa ordem global de comum participação”(...).





Dessa forma, parece possível sustentar que a obrigação de prestar alimentos descrita no art. 557, IV, esteja alinhada com esse forte compromisso ético com o bem-estar do outro, qualificado pela liberalidade recebida. Não seria, então, verdadeiramente alicerçado em uma lógica voluntarista¹⁹, pautada por uma ética individualista. Não são os contratantes, propriamente, que estabelecem aqui a obrigação. Seu fundamento é diverso, e mais amplo, decorrendo de um valor social constitucionalmente estabelecido, ao qual o código civil deve conformar-se. O contrato é aqui meramente o instrumento a partir do qual se materializa o vínculo ético entre os envolvidos.

3 ALGUMAS ESPECIFICIDADES DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS DECORRENTE DE CONTRATO DE DOAÇÃO

Reconhecida a natureza específica da obrigação de prestar alimentos descrita na norma do art. 557, IV, cumpre realizar a análise de algumas de suas particularidades.

Inicialmente, encontra-se, em sede doutrinária, menção ao fato de que tal dever estaria limitado ao valor econômico do bem doado (DIAS, *Op. cit.*, p. 123; FROTA, *Op. Cit.*, p. 07). A afirmação parece conter a ideia de equivalência, não sendo juridicamente exigível amparar o autor da doação para além daquilo que dele se recebeu, ainda que suas necessidades perdurem.

Uma vez que se aceite que o fundamento dos alimentos aqui reside na ideia de solidariedade social e na boa-fé objetiva, o argumento não deve prosperar, dado que sua racionalidade é estruturada em uma ideia de troca. Assim, se “A” consente em receber uma doação de “B”, ciente de que futuramente poderá ser chamado a prestar-lhe alimentos, o que estaria em jogo seria exclusivamente uma análise de cunho econômico, quando a intenção do legislador, ao estabelecer esse potencial dever futuro parece ter sido, como visto, a de sedimentar um compromisso recíproco pelo bem-estar dos envolvidos na relação. Estabelecer a correspondência entre a duração da obrigação alimentar e o valor do bem anteriormente transferido somente faria sentido se aquela decorresse de cláusula expressamente pactuada – o que

¹⁹ Nesse sentido afastando-se de situações em que a ratio do dever jurídico seja verdadeiramente a vontade emanada, como no legado de alimentos, ou nas doações sob forma de subvenções periódicas.



configuraria, como visto, hipótese de dever de pós-eficácia virtual – e não do próprio comando legal.

Segundo aspecto relevante consiste em saber se os alimentos aqui estudados poderiam aproveitar, ao menos parcialmente, a normativa prevista para aqueles decorrentes de vínculo familiar, ou se deveriam sujeitar-se a regime jurídico distinto e completamente autônomo.

Contrário à incomunicabilidade completa, CAHALI extrai de sua identidade de propósito – assegurar meios de subsistência a uma pessoa necessitada – a conclusão pela qual, sendo impossível a existência de uma disciplina unitária que regule os alimentos provenientes de origens distintas, deve admitir-se, “pelo menos, uma certa migração normativa entre os vários ramos do direito, com fulcro na analogia justificada pela unicidade na destinação do benefício” (CAHALI, 2012, p. 22-23)²⁰. Aceito o argumento, naturalmente se faz necessária breve investigação acerca de quais normas seriam extensíveis, por analogia, aos alimentos oriundos da doação.

Restringindo o recorte aos dispositivos do Código Civil, parece-nos que de plano restam afastadas, por incompatíveis, as normas previstas nos arts. 1.696, 1.697 e 1.698 (que estabelecem, respectivamente, critérios de reciprocidade do débito alimentar, bem como a ordem daqueles que são legalmente obrigados a prestá-lo, o que limita seu âmbito de incidência às relações de parentesco); 1.703 e 1.705 (que disciplinam alimentos devidos aos filhos) e 1.704, 1.708 e 1.709 (que estatuem regras sobre os alimentos entre cônjuges/companheiros).

Os critérios para a fixação do *quantum* da obrigação alimentar em relações de conjugalidade ou parentesco, descritos no art. 1.694, § 1º (necessidade/possibilidade/proportionalidade) devem por igual ser aplicáveis à situação ora estudada. Para aqueles que sustentam (*v. supra*) que a obrigação se extingue tão logo o somatório das prestações ultrapasse o valor do bem doado (posição da qual, como visto, discordamos), esse seria um requisito adicional, exclusivo para a hipótese em tela.

Uma observação cumpre ser feita quanto aos arts. 1.694, §2º - que prevê a redução do *quantum* dos alimentos ao mínimo indispensável para a subsistência (doutrinariamente denominados alimentos *necessários*, ou *necessarium vitae*) e 1.695

²⁰ Escrevendo anteriormente à publicação do atual CPC, o autor menciona, a título de exemplo, sobre a possibilidade de pleitear a revisão de alimentos, ou mesmo de fixação de alimentos provisórios (CAHALI, *Op. cit.*, p. 24).



(que afirma que os alimentos sejam devidos quando quem os pretende não possua bens o suficiente, nem possa prover, por seu trabalho, o próprio sustento). Sabendo-se que o dever de amparo sempre exsurge de fato posterior à extinção do contrato de doação, a insuficiência patrimonial não pode nunca decorrer do ato de doar, em si, sob pena de configurar-se a denominada *doação universal (pro misero)*, conduzindo à sua redução ou – caso se trate de bem indivisível – à sua nulidade, uma vez que, do ponto de vista ético-jurídico, não seria aceitável que alguém se despojasse de bem que lhe assegura suas condições de subsistência, tornando-se, por esse ato, devedor dos alimentos, tanto mais se aceito o argumento sustentado por esse *paper* de que essa obrigação não estaria limitada ao valor da coisa doada.

Entendemos por igual aplicável o estatuído no art. 1.699 do Código, que permite a redução, exoneração ou majoração do *quantum*, conforme ocorra flutuação das condições econômicas dos envolvidos, inexistindo razão para não estender a regra à hipótese em estudo. Novamente, para aqueles que advogam a relação direta entre o débito alimentar e o valor da coisa doada, a estruturação deste seria, por si só, causa de extintiva (independente da persistência da necessidade do alimentando).

Também a possibilidade de prestar alimentos *in natura*, prevista no art. 1.701, surge aqui inteiramente compatível. Não existe razão para obstar ao donatário o cumprimento de seu dever de amparo proporcionando abrigo ao doador, ou outros meios que assegurem seu sustento.

Alguma estranheza parece surgir quando da análise da primeira parte do art. 1.707. Se a finalidade protetiva dos alimentos justifica também aqui a vedação legal à cessão do crédito, bem como sua compensação e penhora, há de se questionar quanto à extensão de sua irrenunciabilidade para situações fora da esfera familiarista. Poder-se-ia argumentar que, não resultando os alimentos de parentesco ou relação erótico-afetiva, não haveria óbice a cláusula expressa no pacto de doação pela qual o doador renunciasse antecipadamente ao direito futuro. A dificuldade, contudo, é apenas aparente, se considerarmos que o débito do alimentante, aqui, não é estabelecido pelos pactuantes, mediante cláusula estabelecida na avença, mas estatuído por lei, como forma de realização de deveres pós-contratuais provenientes da boa-fé e de efetivação do valor constitucional da solidariedade social. Trata-se, desse modo, de matéria de ordem pública, inderrogável pelo interesse das partes.

Uma vez feita a breve análise da compatibilidade entre os artigos do Código Civil, interessante questão surge quando a obrigação recai sobre mais de um



indivíduo. Neste caso, surge a dúvida sobre um possível caráter solidário²¹ do débito. A título de exemplo, se “A” realizar uma doação, contemplando “B” e “C”, integrantes de uma mesma entidade familiar, tornando-os devedores da obrigação de ampará-lo futuramente, poderia o total do débito ser cobrado de qualquer dos codevedores?

Muito embora, em sede familiarista, a regra seja a não solidariedade da obrigação alimentar (com exceção feita à norma insculpida no art. 12 do Estatuto do Idoso), nada impediria o debate quanto ao caráter solidário no caso do art. 557, IV. Contudo, tal entendimento resta obstado pela regra prevista no art. 265 do Código Civil, pelo qual a solidariedade obrigacional só pode ter como origem a convenção ou a lei. Descartada a primeira possibilidade (solidariedade convencional), por tudo até aqui mencionado, somente seria admissível falar-se em obrigação solidária em caso de previsão legal, o que de modo algum é possível extrair da análise do disposto na norma analisada por esse trabalho.

Mais dramática indagação envolve a possibilidade de estender a prisão por dívida aos alimentos que não possuam origem no direito de família. CAHALI (*Op. Cit.*, p. 25) menciona o consenso quanto à impossibilidade de se estender a possibilidade de prisão civil pelo inadimplemento dos alimentos decorrentes da doação. Discorrendo sobre o tema, contudo, FARIA e ROSENVALD (2018, p. 790), em posicionamento minoritário, entendem pela compatibilidade de estendê-la como mecanismo coercitivo para os casos de alimentos decorrentes de ato ilícito (também denominados *ressarcitórios*, ou *indenizatórios*), nas hipóteses em que o juiz fixa a reparação do dano sob a forma de prestações periódicas com natureza alimentar. Para os autores,

O Código Adjetivo Civil de 2015 inova, substancialmente, na matéria, ao cuidar do cumprimento de decisão judicial que arbitra alimentos reparatórios no capítulo do *cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos* (CPC, arts. 528 a 533). Com isso, promovendo uma interpretação sistemática e topológica do tema, visualiza-se o cabimento do uso da prisão civil como mecanismo de coerção dos alimentos indenizatórios (prestações periódicas) nos mesmos moldes dos alimentos familiares. Não se pense, porém, que haveria uma afronta ao Texto Constitucional (CF, art. 5º, LXVII), uma vez que a Norma Maior não restringe a prisão civil a uma técnica coercitiva dos alimentos familiares e, ademais, porque a natureza das prestações periódicas é *alimentícia* (*Op. Cit.*, p. 791).

Necessário se faz analisar se o raciocínio poderia ser, de algum modo, aplicável aos alimentos previstos no art. 557, IV. Naturalmente, a tese não se sustenta

²¹ Empregado o termo aqui no sentido próprio do direito obrigacional (arts. 264 -285, Cód. Civil/02).



quando são os próprios pactuantes que estabelecem contratualmente a obrigação de suporte material (como na já mencionada doação sob a forma de subvenções periódicas). Mas, tendo em mente a unidade de propósito (já referida *supra*) que norteia as diversas espécies de alimentos, e tendo ainda em vista o argumento pelo qual a obrigação aqui prevista é constituída por força de lei (como o são as previstas no direito familiar e, no tocante à responsabilidade civil, no art. 948), não soa despiciendo sua extensão aos alimentos derivados da doação. A tese, entretanto, não tem encontrado grande acolhida nem em sede doutrinária, nem jurisprudencial.

Uma última questão há de ser analisada. Cabe verificar o possível impacto do projeto de lei que pretende alterar inúmeros dispositivos do atual Código Civil (e que se encontra em tramitação no Congresso, ao tempo em que esse trabalho foi produzido), ao substituir a palavra “alimentos” por “ajuda patrimonial em situação de necessidade” para o tema em tela.

A ambiguidade da expressão “ajuda patrimonial” não traz muitas luzes à questão, não parecendo muito promissora. Entendendo-se que seu significado constitua algo distinto de alimentos, seria permitido supor que a intenção reformista aqui tenha sido a de afastar uma das discussões travadas nesse *paper* (se referida obrigação somente recairia sobre pessoas já obrigadas a prestar alimentos ao doador, por força de relação de parentesco/conjugalidade, ou se estes seriam devidos independente de qualquer vínculo familiar preexistente).

Contudo, essa possibilidade interpretativa parece trazer mais males do que benefícios. Se “ajuda patrimonial” e “alimentos” forem entendidos como situações distintas, novas (e quiçá mais tormentosas) questões exsurgem, como saber qual o mecanismo jurídico adequado para o credor exigir tal auxílio, ou mesmo se esse inexistiria, cabendo somente a alternativa da revogação da doação em caso de não prestação voluntária pelo donatário. Dessa forma, parece-nos de utilidade reduzida a alteração proposta, sendo mais adequado sustentar que tal auxílio possa ser entendido como um dever de prestar alimentos, legalmente determinado, inspirado no valor solidariedade social, derivado do contrato celebrado, posição sustentada ao longo desse trabalho.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS



A pesquisa realizada nesse breve estudo teve por objetivo explicitar algumas das dificuldades encontradas pela doutrina e jurisprudência brasileiras quando da análise da natureza e alcance da obrigação de prestar alimentos prevista de forma indireta pelo art. 557, IV, do Código Civil. Naturalmente, não se pretendeu – nem se poderia – esgotar as controvérsias acerca do tema. Contudo, a título de breve síntese conclusiva, é possível elencar alguns posicionamentos teóricos: (i) a obrigação extraída do dispositivo legal possui natureza distinta daquela prevista no direito familiar, podendo, portanto, configurar-se ainda que inexista relação de parentesco ou conjugalidade entre o credor e o devedor; (ii) sua justificativa ética reside na combinação da noção de pós-eficácia aparente com a aplicação do princípio constitucional da solidariedade às relações *inter privatos*; (iii) embora possuam fundamentos e peculiaridades distintos, é possível visualizar a aplicabilidade de algumas das normas relativas aos alimentos encontradas no direito das famílias aos derivados da doação, respeitadas as particularidades de cada um; e, finalmente (iv) a alteração redacional sugerida pelo anteprojeto de lei que pretende promover diversas modificações no Código Civil Brasileiro (substituindo o termo “alimentos” por “ajuda patrimonial”), caso acolhida, não deve ser interpretada no sentido de afastar a natureza alimentar da obrigação do donatário.

Somente a contínua rediscussão da matéria, tomando em consideração os valores constitucionais norteadores de todo o ordenamento, é que permitirá um refinamento teórico, resultando em uma harmonização do sistema e no aperfeiçoamento da aplicação do direito aos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR (coord.) **Jornadas de Direito Civil I, II, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf> Acesso em: 23.03.2024.

ALVIM, Agostinho. **Da Doação**. 2^a ed. Rio de Janeiro: ed. Saraiva, 1972.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7^a ed. São Paulo: ed. RT, 2012.



DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: Direito, Ação, Eficácia, Execução.** 2^a ed. São Paulo: ed. RT, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, v. 4: Contratos – Teoria Geral e Contratos em Espécie.** 2^a ed. Salvador: ed. JusPodium, 2012.

_____. **Curso de Direito Civil, v. VI: Famílias.** 10^a ed. Salvador, JusPodium, 2018.

FROTA, José Eduardo da Rocha. Ação Revocatória de Doação. In: **Revista de Processo, v. 19/1980 – Jul.-Set. 1980.**

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil, v. IV, tomo 2: Contratos em Espécie.** 3^a ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

GOMES, Renata Raupp. Deserdação, Indignidade e Revogação de doação por ingratidão: a necessária compreensão do tríptico jurídico. In: **Revista Prática da Advocacia Catarinense [recurso eletrônico] / Escola Superior de Advocacia da OAB/SC. – v. 1 (out. 2021).** Disponível em: https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331_58_61a8fef76f143.pdf#page=54 Acesso em: 23.03.2024.

GOMES, Orlando. **Contratos.** 26^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LÔBO, Paulo. **Princípio da Solidariedade Familiar.** In: **Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família** – IBDFAM, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf> Acesso em: 11.05.2024.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 6^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação.** 2^aed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v. 3: Contratos.** 7^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, v. 3: Contratos.** 13^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família.** 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional.** Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

REALE, Miguel. Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Novo Código Civil. In: **Novo Código Civil – Exposição de Motivos e texto sancionado.** 2^a ed. Brasília. Secretaria Especial de Editoração e Publicações. Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005.



TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, vol. 3: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie.** 8^a ed. São Paulo: ed. MÉTODO, 2013.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do Direito Civil, v. 3: Contratos.** Rio de Janeiro: FORENSE, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. Editorial - A Reforma do Código Civil. *In: Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 32, n. 04 (2023). Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/1044> Acesso em: 18.05.2024.

_____. **Temas de Direito Civil.** 3^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. KONDER, Carlos Nelson (coord.) **Direito Civil Constitucional.** São Paulo: ATLAS, 2016.

VIEGAS, Francisco de Assis. Notas sobre a Eficácia Pós-Contratual. *In:* TERRA, Aline de Miranda Valverde; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Princípios Contratuais Aplicados – Boa-fé, função social e equilíbrio contratual à luz da Jurisprudência.** Indaiatuba -SP: ed. FOCO, 2019.

